DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15455/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21410/2015
PROTOCOLO	: 1653148
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: MARIA DE LURDES DOS SANTOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, por parte do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai/MS, a servidora Maria de Lourdes dos Santos, CPF nº 407.239.921-34, matrícula nº 220-1, ocupante do cargo de Servente, através da Portaria nº 150/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1485, 03 de dezembro de 2015 (peça 08-pág. 02).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 7305/2017 (peça 10) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13788/2017 (peça 11), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 1.874/04, de 19 de novembro de 2004, que rege a previdência municipal, conforme a Portaria nº 150/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1485, 03 de dezembro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Servente	7.669 (sete mil e seiscentos e sessenta e nove) dias	21 (vinte e um) anos, 00 (zero) mês e 04 (quatro) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas foram devidamente discriminadas na apostila (peça 07).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, então vigente.*

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com art. art. 39, da Lei Municipal n. 1.874/04, de 19 de novembro de 2004 que rege a previdência municipal, conforme Portaria n. 150/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1485, 03 de dezembro de 2015, peça n. 8.

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade,

amparada no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 1.874/04, de 19 de novembro de 2004, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria de Lurdes dos Santos CPF nº 407.239.921-34 Matrícula nº 220-1 Órgão de Origem: Município de Amambai/MS	Servente

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator